

PROCESSO - A. I. Nº 115969.0059/07-0  
RECORRENTE - NOVOTEMPO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (NINA BOULEVARD MIX)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0189-01/08  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 02/10/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0279-12/08

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Infração elidida em parte. Não acatadas as preliminares suscitadas pela defesa. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Auto de Infração em lide Procedente em Parte, o qual imputa ao recorrente a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, referente aos meses de janeiro a novembro de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$ 44.039,81;

A Junta de Julgamento Fiscal ao analisar a impugnação interposta pelo autuado, julgou o Auto de Infração procedente em parte, reduzindo o débito exigido na presente ação fiscal de R\$44.039,81 para R\$42.877,81, aduzindo em apertada síntese que:

*“Apesar de não acatar, corretamente, as alegações do impugnante a autuante identificou, atendendo a diligência solicitada pela 1ª JJF incorreções nos valores de vendas através de cartões de créditos/débitos consignados pelo autuado, através de cupons fiscais (redução Z) constantes em seus demonstrativos, e efetuou ajustes em praticamente todos os meses autuados, com exceção dos meses de fevereiro e março de 2006, conforme planilha às fls. 244 doa autos, modificando o valor exigido para R\$ 42.877,81.”*

O sujeito passivo inconformado com a Decisão proferida em Primeira Instância, ingressou com presente Recurso Voluntário, requerendo, em sede preliminar a nulidade do Auto de Infração. Segundo o recorrente foram violados os princípios do contraditório e ampla defesa, pois não lhe foram apresentados os comprovantes das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, registradas no documento de folha 50.

Quanto ao mérito da autuação assevera que a mesma é improcedente, uma vez que as quantias constantes na redução Z ultrapassam aquelas informadas pelas administradoras de cartões de crédito.

Ao final de sua súplica recursal pugna pela nulidade do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, opinou pelo seu Improvimento, aduzindo em síntese que a presente autuação “*trata-se de discussão de matéria de fato em relação as quais o contribuinte não logrou êxito ao tentar rechaçar os pressupostos da presunção de infração.*”

## VOTO

Aduz o recorrente que o presente PAF encontra-se eivado de nulidade insanável, pois segundo o mesmo não foram preservados os princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que não lhe foram apresentados os comprovantes das informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito, registradas no documento de folha 50. Compulsando os presentes, observo que a nulidade suscitada não merece prosperar, isto porque o autuante, durante o curso do feito, entregou ao autuado todos os documentos que embasaram a ação fiscal, inclusive o relatório TEF, conforme se observa às fls. 12 do PAF. Preliminar rejeitada.

No que concerne à alegação de insegurança no cálculo do montante do débito, também não merece prosperar, isto porque o fiscal autuante ao lavrar o Auto de Infração demonstrou, com bastante clareza, o valor do débito a ser exigido, através da planilha de débito inclusa no lançamento de ofício.

Quanto ao mérito do Recurso Voluntário, entendo que a Decisão proferida em primeiro grau não merece qualquer reparo, tendo a mesma analisado todos os pontos da ação fiscal, bem como todas as teses jurídicas trazidas pelo sujeito passivo na sua impugnação, senão vejamos.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, o fato da declaração de vendas pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Para elidir a presente autuação caberia ao sujeito passivo o dever de mostrar que não houve ilícito tributário colacionando provas robustas e em contrário a afirmação fiscal, tal como a apresentação de comprovantes de emissão de documentos fiscais relativos às vendas efetuadas por meio de cartão de débito ou de crédito, juntamente com os respectivos boletos.

Não havendo qualquer prova que pudesse elidir a infração, mantenho a Decisão guerreada.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **115969.0059/07-0**, lavrado contra **NOVOTEMPO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (NINA BOULEVARD MIX)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$42.877,81, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS